

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2011
(PL nº 4.015, de 2001, na Casa de Origem), que
*concede pensão especial aos herdeiros de Frei
Tito de Alencar Lima.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2011 (PL nº 4.015, de 2001, na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, pretende conceder, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em partes iguais, aos herdeiros de Frei Tito de Alencar Lima.

Explica a Exposição de Motivos nº 14, de 17 de janeiro de 2001, assinada pelos Ministros de Estado da Justiça e da Previdência e Assistência Social, anexa à proposição, que a referida medida está sendo tomada em razão de o Frei Tito de Alencar Lima, após ter sido submetido a maus-tratos no Brasil, por motivações políticas, e, posteriormente, banido do país, ter cometido suicídio, ato extremo a que foi levado por perturbações mentais causadas pelas graves agressões de que foi vítima em dependências policiais brasileiras.

Depois de ser analisada e não receber emendas na Câmara dos Deputados, a presente proposição foi remetida ao Senado Federal, tendo sido recebida nesta Comissão de Assuntos Sociais em 22 de dezembro de 2011 e distribuída a esta Relatora em 1º de março de 2012, devendo posteriormente ser encaminhada ao Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

Como a matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, ainda que não em caráter terminativo, parece-nos oportuna a elaboração não só da análise de mérito, mas também a de todos os outros aspectos, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, além dos aspectos financeiros e orçamentários.

No mérito, portanto, nada a opor, uma vez que o pagamento da referida pensão especial parece-nos mais que justa, ainda que tardia, bem como se encontra fundamentada no princípio que deve reger a concessão desse benefício pelo Estado, qual seja, indenização ou substituição do rendimento do cidadão vítima de danos, da perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou de morte, fatos estes que tenham ocorrido em dependências da União ou sido causados por atentados políticos ou agentes públicos.

Quanto à constitucionalidade, a proposição não ofende quaisquer dispositivos constitucionais, estando correta no que se refere à iniciativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos qualquer conflito entre o conteúdo da proposição e o ordenamento jurídico pátrio, tendo tido a matéria trâmite regular em ambas as Casas legislativas.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa, nenhum óbice, haja vista que a redação do projeto está em perfeita consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, esses também se encontram plenamente atendidos, com a devida indicação da respectiva fonte de onde provirão os recursos para a despesa criada, tudo em consonância com a legislação pertinente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 131, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora